



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720587/2011-21
ACÓRDÃO	9202-011.707 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO.

O recurso especial deve ser conhecido quando o recorrente comprova divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária através da apresentação de acórdão paradigma em que há análise da mesma situação fática constante da decisão recorrida. Em sentido oposto, não cabe o conhecimento quando a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes ou que não tenha observado os demais pressupostos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA PENALIDADE. ART. 118 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA E RECORRIDO COM CONCLUSÕES CONVERGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Somente deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, o acórdão paradigma decidiu de forma oposta ao recorrido quanto a aplicação da legislação de regência. Hipótese em que o paradigma decide, ao final, de forma similar ao recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso. Meras orientações feitas pelo relator do paradigma em seu voto não demonstram que houve o necessário debate do colegiado sobre a matéria, nem que a Turma paradigmática teria decidido de forma divergente ao caso recorrido, visto que a decisão final foi por negar provimento ao pleito do contribuinte.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N° 16, DE 2011.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, não é aplicável à abono único, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, pelo que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO POR TÍQUETES. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF N° 213.

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas não conhecendo da matéria “g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória”, vencidos os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (relator) e Liziane Angelotti Meira, que conheceram integralmente do Recurso. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial em relação à matéria “incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”, vencidos os Conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Fernanda Melo Leal, que deram provimento para cancelar o lançamento do auxílio alimentação em tíquete e, também, cancelar o lançamento do abono único decorrente de ACT. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Apresentou declaração de voto a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Apresentaram voto divergente, por escrito, no plenário virtual, os Conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que vencidos, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Redator designado

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marcos Roberto da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Maurício Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2202-008.619**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento que, pelo voto de qualidade, decidiu por não conhecer de ofício da matéria retroatividade benigna da multa aplicada. No mérito, por maioria de votos, decidiu por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. EMPREGADOS E DIRIGENTES. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. ISENÇÃO.

Para que sejam isentas, a qualificação e capacitação profissional oferecidos em nível de graduação ou pós-graduação devem ser profissionalizantes. Sem essa condição, há incidência tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS COM MATERIAL ESCOLAR. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A isenção referida na alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não alcança o custeio de despesas com a aquisição de material escolar.

DESPESA ODONTOLÓGICA DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para que as despesas odontológicas fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados sejam excluídas do salário-decontribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. REQUISITOS DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos de valores a título de PLR pressupõe prévia fixação de critérios e condições estabelecidos na Lei n. 10.101/2000. A ausência de prévia pactuação de programas de metas, resultados e prazos, entre a empresa e seus empregados, caracteriza não observância à Lei n 10.101/2000 e atrai a incidência de contribuições sociais previdenciárias em face dos pagamentos a título de PLR. A ausência de prévia formalização de acordo, anterior ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria, ocasionando a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação nos lucros e resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de Contribuição Previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101, de 2000.

ABONO ÚNICO. VINCULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO.

Somente ficam fora do alcance das Contribuições Previdenciárias os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O Abono Único, mesmo o previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, vinculado à remuneração do segurado empregado, por representativo de um complemento salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO POR MEIO CARTÃO. FALTA DE ADESÃO AO PAT. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN N.º 03/2011.

Para o gozo da isenção prevista na legislação previdenciária, no caso do pagamento de auxílio alimentação por meio de cartão, a empresa deverá comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inaplicável o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, considerando não se tratar de fornecimento de alimentação in natura.

Breve Síntese do Processo

O presente processo versa sobre Auto de Infração relativo à constituição de créditos tributários previdenciários e multas por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 30, 59, 68 e 69) devidos à Seguridade Social (Contribuições da Empresa, ao RAT/GILRAT e devidas os Terceiros) referente ao período compreendido pelas competências 02/2006 a 12/2007. O valor consolidado à época do lançamento foi no montante de R\$ 364.547,08.

A fiscalização procedeu o lançamento do Auto de Infração relativos às seguintes rubricas que não foram oferecidas à tributação: 1) Reembolso Educação concedidos em desconformidade com a legislação; 2) PLR pagos a diretor não empregado; 3) PLR pagos a empregados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000; 4) Abono/Indenização pagos a segurados empregados; 5) Alimentação paga indevidamente através de cartão eletrônico em função de a empresa não estar inscrita no PAT; 6) Reembolso Despesas Odontológicas em desconformidade com a legislação; e 7) Reembolso Despesas Odontológicas pagas a Contribuintes Individuais em desconformidade com a legislação.

Por intermédio da impugnação a Recorrente alegou, dentre outras, que os pagamentos de Abono ou Indenização concedidos por acordo ou convenção coletiva e de Auxílio Alimentação sob forma de cartão alimentação, mesmo quando o empregador não estiver inscrito no PAT, não possuem natureza salarial.

A DRJ julgou improcedente a impugnação para manter integralmente o lançamento fiscal.

Diante da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** basicamente com as mesmas razões apresentadas em sua impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, decidiu por não conhecer de ofício da matéria retroatividade benigna da multa aplicada. E no mérito, por maioria de votos, decidiu por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

Destaque-se que no relatório do acórdão recorrido consta o seguinte parágrafo:

*Em sessão de julgamento foi discutida a aplicação de ofício da retroatividade benigna à multa, lastreada no entendimento do STJ. Colocada em votação, por voto de qualidade, foi afastada a aplicação de ofício da retroação benigna, ao fundamento de que **o tema não fora pré-questionado pelo Recorrente.***

Da matéria submetida à CSRF

O **Contribuinte** apresentou Recurso Especial suscitando divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

a) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio educação” e “despesas com material escolar”;

- b) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “reembolso de despesas odontológicas”;*
- c) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre PLR paga aos empregados; d) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre PLR paga a diretores não empregados;*
- e) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre o “abono único”;*
- f) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”; e*
- g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.*

O **Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial** exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção atestou a tempestividade bem como deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte em relação às seguintes matérias:

- e) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre o “abono único”;*
- f) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”; e*
- g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.*

O Contribuinte interpôs **Agravo** contra o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial em relação às matérias não admitidas. Ato contínuo, o Agravo foi rejeitado pelo Presidente do CARF, confirmando a negativa de seguimento ao Recurso Especial, sendo complementado apenas com o fito de corrigir lapso manifesto para confirmar o seguimento parcial em relação às matérias inicialmente admitidas.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões requerendo a negativa de provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte e manutenção do Acórdão nº 2202-008.619 pelos seus próprios fundamentos em relação às rubricas “*Abono ou Indenização Concedidos*” e, no que concerne ao “*Reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória*”, reforça que não houve qualquer pedido do contribuinte nesse sentido, devendo a penalidade aplicada ser mantida em sua integralidade em face do instituto da preclusão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

I – DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo conforme já evidenciado no relatório.

Necessária a análise das situações fático-jurídicas constantes dos acórdãos recorrido e paradigmas indicados em cada uma das matérias admitidas pela Presidência da Câmara.

O Recurso Especial do Contribuinte, conforme já informado no relatório acima, teve seguimento em relação às seguintes matérias:

- e) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre o “abono único”;*
- f) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”; e*
- g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.*

Para demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à matéria **“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “abono único”**, o Contribuinte apresenta como paradigmas os Acórdãos nºs 2302-003.469 e 2301-003.228, cujos trechos das ementas estão abaixo reproduzidos nas partes afetas à divergência:

Acórdão nº 2302-003.469

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abono único previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. Ato Declaratório nº 16/2011 c.c. Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão nº 2301-003.228

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

(...)

ABONO ÚNICO.

Não incide contribuições previdenciárias sobre o abono único. Aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011.

(...)

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Entendo que foi correta a admissibilidade do recurso especial no que concerne a esta matéria ao considerar hábil o acórdão paradigma 2301-003.469.

O acórdão recorrido, de forma bastante sintética, afirmou que a verba “abono único” paga pelo contribuinte não se encontrava em sintonia com as disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 16/2011. O voto condutor destaca que o pagamento se encontrava previsto em Acordo Coletivo de Trabalho (indenização de R\$1.200,00 àqueles empregados que possuíam contrato vigentes em 15/08/2006) e que foi pago uma única vez, ou seja, sem habitualidade (primeira condição), o recorrido entendeu que o valor pago sob a forma de abono ou indenização decorreu diretamente da relação de trabalho prestado e de reajuste salarial, ganhando contornos de verba remuneratória (segunda condição).

Já no acórdão paradigma 2302-003.469, a glosa da verba “abono único” paga pela empresa se encontrava em sintonia com o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, por se tratar de pagamento realizado uma única vez àquele empregado com contrato de trabalho vigente em 31/08/2006 conforme previsão contida no Acordo Coletivo de Trabalho. Ou seja, por se tratar de verba indenizatória de R\$1.200,00 paga em uma única vez, e por estar em sintonia com o mencionado Ato Declaratório, o paradigma afastou a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a rubrica em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em relação à matéria ***“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “abono único”***.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à matéria ***“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”***, o Contribuinte apresenta como paradigma o Acórdão nº 2401-009.345, cujo trecho da ementa está abaixo reproduzido na parte afeta à divergência:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

(...)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. TÍQUETE.

O auxílio-alimentação in natura (tíquetes) pago a segurados empregados ou trabalhadores avulsos não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A matéria discutida no acórdão recorrido se refere a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio alimentação pago através de “Cartão Alimentação” a empregados do Contribuinte. A Fiscalização entendeu que tais pagamentos devem ser considerados como salário indireto em virtude de a empresa não ter cumprido o requisito legal de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Veja o que consta de um parágrafo do recorrido com menos de duas linhas: “A questão de mérito resume-se no exame da isenção dos valores de auxílio alimentação pagos por meio de cartão, por empresa não inscrita no PAT”.

No acórdão paradigma, apesar de efetuar uma ampla análise jurisprudencial relativa ao pagamento de auxílio alimentação in natura, em espécie ou mediante vales, tíquetes ou cartões, a questão tratada no processo está bem delineada no seguinte parágrafo do voto condutor do paradigma a seguir reproduzido:

Acrescente-se que, conforme alegado e comprovado no recurso (fl. 869), a empresa tinha convênio com o PAT desde 05/2004. Nos memoriais apresentados foram trazidas informações da RAIS de 2014 e 2015 com indicação de inscrição no PAT para os anos objeto de lançamento e informação de que permanece inscrita no PAT até os dias atuais. Acrescentou também que o auxílio alimentação foi concedido nos termos das CCT 2014/2015.

Portanto, percebo que em ambos os acórdãos estamos diante de pagamentos de auxílio alimentação por meio de tíquetes (cartão alimentação) onde resta demonstrada a similitude fática. Contudo, o recorrido considerou estes pagamentos como salário de contribuição por não estar inscrito no PAT e no paradigma decidiu que tais pagamentos não devem ser considerados salários de contribuição pelo fato de a sua concessão estar prevista em Convenção Coletiva, bem como pela empresa estar inscrita no PAT.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso em relação à matéria **“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”**”.

Por derradeiro, para demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à matéria **“reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória”**, o Contribuinte apresenta nos argumentos atinentes ao conhecimento da matéria somente o acórdão paradigma nº 2201-003.483, cuja ementa está abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do lançamento tributário referente à obrigação principal, há possibilidade do julgamento de lançamento relativo à obrigação acessória conexa.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. AUTUAÇÃO. CABIMENTO

O pagamento de verba de natureza remuneratória implica em consideração desta como salário de contribuição. Tal constatação determina a obrigação da inclusão desses valores em GFIP, consoante as disposições do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Os casos de retroatividade benigna devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador. No caso, devem ser revistos os lançamentos nos termos dispostos nos artigos 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/09. (grifos do relator)

Essa matéria foi suscitada de ofício na sessão de julgamento, contudo não foi conhecida pelos membros do colegiado pelo voto de qualidade, constando somente na parte dispositiva do voto com os seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer de ofício da matéria retroatividade benigna da multa aplicada, vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Samis Antonio de Queiroz, Thiago Duca Amoni e Martin da Silva Gesto, que dela assim conheceram;...”

No Recurso Especial o contribuinte apresenta a seguinte tabela comparativa:

Trechos do V. Acórdão Recorrido	Trechos do V. Acórdão nº 2201003.483
Em sessão de julgamento foi discutida a aplicação de ofício da retroatividade benigna à multa, lastreada no entendimento do STJ. Colocada em votação, por voto de qualidade, foi afastada a aplicação de ofício da retroação benigna, ao fundamento de que o tema não fora pré-questionado pelo Recorrente.	Os casos de retroatividade benigna devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador. No caso, devem ser revistos os lançamentos nos termos dispostos nos artigos nº 476 e 476-4 da Instrução Normativa RFB nº 971/09;

Analisando o Acórdão Paradigma, além das disposições constantes da ementa já reproduzida, o voto condutor do Acórdão nº 2201-003.483 finaliza no seguinte sentido:

Por todo o exposto, e pelos fundamentos apresentados, voto por negar provimento ao recurso voluntário, determinado à unidade preparadora que aplique, quando do

apuração do valor do crédito tributário para efeitos de pagamento, as disposições constantes do artigo 476-A considerando o valor reduzido constante da decisão representada pelo Acórdão 05-22.400 da DRJ Campinas (fls. 101).

O citado art. 476-A da IN RFB nº 971/2009 trata justamente da aplicação da penalidade mais benéfica.

Portanto, constatada a divergência jurisprudencial em virtude de o acórdão recorrido ter negado provimento sobre essa matéria por entender que não se deve aplicar de ofício a retroatividade benigna, e o paradigma a aplicou de ofício conforme conclusão do voto condutor acima reproduzido.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso em relação a matéria ***“reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória”***.

II – DO MÉRITO

Segue-se então à análise de mérito do Recurso Especial em relação às matérias que foram conhecidas.

Da “incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “abono único”

A Recorrente alega que as verbas pagas a título de “abono único” não possuem natureza salarial conforme disposição contida no art. 28, §9º, alínea “e” da Lei nº 8.212/91, via de consequência não integra a base de cálculo do salário de contribuição. Isto porque na descrição contida na Convenção Coletiva de Trabalho destaca a sua condição de excepcionalidade e exclusividade para o exercício de 2006, desvinculada do salário. Afirma que não pode afastar a aplicação do Parecer da PGFN nº 2114/2011 e que o Eg. CARF entendeu no mesmo sentido conforme julgamento proferido no Acórdão nºs 2302-003.469 e 2301-003.228.

Conforme já apresentado no tópico do “Conhecimento”, o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a verba “abono único” paga pelo contribuinte não se encontrava em sintonia com as disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº 16/2011 e que, apesar de se tratar de um pagamento previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (indenização de R\$1.200,00 àqueles empregados que possuíam contrato vigentes em 15/08/2006) e de ter sido paga uma única vez, ou seja, sem habitualidade (primeira condição), o recorrido entendeu que o valor pago sob a forma de abono ou indenização decorreu diretamente da relação de trabalho prestado e de reajuste salarial, ganhando contornos de verba remuneratória (segunda condição).

De fato, os acórdãos paradigmas entenderam que a verba “abono único” paga pela empresa se encontrava em sintonia com o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011 e que, conforme previsão contida no Acordo Coletivo de Trabalho, o seu pagamento foi realizado uma única vez.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional reforçou a existência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 que decorreu o Ato Declaratório nº 16/2011 declarando ficar autorizada a dispensa de contestação ou interposição de recursos nos processos que tratassem de discussões a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre o “abono único”, previsto em Convenção Coletiva, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. Contudo, no presente processo a verba paga decorre da relação de trabalho prestado e de reajuste salarial.

A questão posta em discussão neste colegiado diz respeito a divergência de interpretação a respeito da aplicação do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, abaixo reproduzido:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

De fato, a parte controvertida constante do recorrido diz respeito à segunda condição para pagamento do abono único, ou seja, quando for “expressamente desvinculados do salário”, isto porque a I. relatora do voto condutor assim dispôs: “No caso em tela, não há dúvida quanto à não habitualidade, eis que a verba foi paga uma única vez”.

Vejamos então o que dispôs o recorrido a respeito do seu entendimento sobre o abono ser vinculado ao salário:

Entretanto, relativamente à segunda condição, parece claro que o valor pago decorre diretamente da relação de trabalho prestado e de reajuste salarial, de forma que ganha contornos de verba remuneratória.

Assim é que apesar de ser ganho eventual, a verba tem natureza remuneratória adicional decorrente do salário, afasta a incidência do regramento isentivo.

Dito de outra forma, o Abono Único, mesmo o previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, vinculado à remuneração do segurado empregado, por representativo de um complemento salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, Acórdão CARF da CSRF nº 9202-008.661, que teve como Relator o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

Salienta-se que o abono único, mesmo o previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, vinculado à remuneração do segurado empregado, por representativo de um complemento salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Além disso, não se trata de Convenção Coletiva (feita entre sindicatos) e sim de Acordo Coletivo (feita entre empresa e sindicato), de forma a restar mais uma vez afastada a aplicação do Parecer PGFN nº 2.114/2011, conforme relata a Autoridade Fiscal no item 5.4.4.

Sob esses argumentos, e considerando que o Recorrente não trouxe quais elementos ou argumentos que pudessem afastar a conclusão fiscal e o vínculo remuneratório, deve-se manter a autuação nesse tópico.

O lançamento sob análise é referente à “indenização” constante da folha de pagamento da competência agosto/2006 e referente ao item 2 do Acordo Coletivo 2006/2007, conforme consta do Relatório Fiscal (e-fl. 60), a seguir reproduzido:

2. INDENIZAÇÃO

Em contrapartida pela alteração da data-base e pelo adiamento dos efeitos da negociação da Cláusula Primeira do acordo coletivo 2005/2006 a empresa pagará para cada empregado com contrato de trabalho vigente em 15 de agosto de 2006 uma indenização no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

- a) a indenização prevista no item anterior será realizada através de pagamento único em até 10 (dez) dias após a celebração deste acordo devendo o acerto ser feito no primeiro pagamento mensal subsequente;
- b) o efetivo pagamento da indenização quita integralmente todas as eventuais perdas decorrentes das alterações acima estabelecidas.

O fundamento central para a autoridade fiscal considerar a rubrica como salário de contribuição está a seguir reproduzido.

5.4.4 Os abonos/indenizações concedidas, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias, são aquelas que por ditame de lei federal, norma jurídica competente para tal, explicitamente é excluído da remuneração previdenciária. De forma contrária, poderiam as partes interessadas, a qualquer tempo, através de qualquer instrumento de acordo, não necessariamente através de convenções coletivas de trabalho, conceder parcelas denominadas de “abonos/indenização” e acordar o seu caráter indenizatório, no intuito de excluí-la da base de cálculo previdenciária.

5.4.5 De acordo com o art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, integra a remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados; excluídas apenas as parcelas elencadas no parágrafo 9º, desse mesmo artigo, dentre as quais não estão incluídos os abonos/indenizações concedidas, por não estarem expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Ou seja, a autoridade fiscal entendeu que, para não incidir contribuição previdenciária, deve haver uma previsão legal explícita excluindo os “abonos/indenizações” da remuneração.

Essa questão já possui jurisprudência assentada no STJ conforme os precedentes firmados nos REsp nºs 819.552/BA, 840.328/MG, REsp 1.125.381/SP e 434.471/MG nos quais decidiram que o abono não integra a base de cálculo quando concedido pelo empregador, por força de Convenção Coletiva, desde que pago em parcela única e desvinculado do salário. Diante

destes precedentes, foi editado o Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011, a partir do qual resultou no Ato declaratório PGFN nº 16/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

A discussão a respeito dessa matéria tem sido recorrente nesta 2ª Turma da CSRF. Quando o abono único é pago sem habitualidade e por força de Convenção Coletiva, como o caso constante do Acórdão 9202-010.006, o Colegiado entendeu que por afastar a exigência da contribuição previdenciária, em sintonia com o Ato Declaratório PGFN nº 16/2011.

Contudo, no presente caso, o abono único foi pago por força de negociação firmada em Acordo Coletivo de Trabalho. Portanto, o Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 e o Ato Declaratório da PGFN nº 16/2011 não se aplicariam a essa situação. Nesta mesma linha de entendimento foram proferidas as decisões nos Acórdãos nºs 9202-008.605 e 9202-011.137, cujas ementas e partes dispositivas reproduzo a seguir:

Acórdãos nº 9202-008.605

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO EVENTUALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL.

A importância paga ao segurado empregado a título de abono, com habitualidade e não desvinculada do salário, integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária para todos os fins e efeitos, não se subsumindo às hipóteses de exclusão contidas na Lei nº 8.212, de 1991, e no Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

Acórdãos nº 9202-011.137

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência interpretativa somente resta demonstrada quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas.

ABONO NÃO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16, DE 2011.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados a título de abonos não expressamente desvinculados do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, não é aplicável à abono não único, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, pelo que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas da matéria e) Não Incidência das Contribuições Previdenciárias Sobre Abono ACT – Rubrica 233, e no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Portanto, os argumentos apresentados em sede de Recurso Especial não devem prevalecer, por não se aplicar ao presente caso o Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 e o Ato Declaratório da PGFN nº 16/2011.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte em relação à matéria ***“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “abono único”***.

Da “incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”

A Recorrente alega que a ausência de registro no PAT não tem o condão de atrair a incidência de tributo. Destaca que o §2º do art. 457 da CLT estabelece que o auxílio-alimentação não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, plena harmonia com o art. 214, §9º, V do RPS e no mesmo sentido do Acórdão nº 2401-009.345, cujo trecho da ementa que interessa a presente controvérsia está a seguir reproduzido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

(...)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. TÍQUETE.

O auxílio-alimentação in natura (tíquetes) pago a segurados empregados ou trabalhadores avulsos não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Sem maiores digressões sobre a presente matéria, as discussões a respeito deste tema foram pacificadas neste Tribunal Administrativo através da Súmula CARF nº 213, que assim dispõe: *“O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT”*.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte em relação à matéria ***“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”***.

Destaque-se que nestes autos há lançamentos de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória nos códigos de fundamentação legal 30, 59, 68 e 69. Neste sentido, apesar do provimento dado em relação à rubrica “auxílio-alimentação”, as penalidades CFL 30 e 59 não serão alteradas em virtude de suas aplicações terem ocorrido por valor fixo. Já a penalidade aplicada no CFL 69, por se tratar de prestação de informação incorreta no código de terceiros em GFIP, o presente provimento também não interfere nesta autuação. Por derradeiro, o provimento em relação a este tópico também deve ser excluído do cálculo da penalidade CFL 68.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso em relação à matéria ***“incidência de Contribuições Previdenciárias sobre “auxílio-alimentação”***.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Redator Designado

Em que pese os lógicos argumentos expostos pelo Ilustre Relator em seu voto, com a devida vênia, ousa dele discordar tão-somente em relação ao conhecimento da matéria ***“g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória”***.

Conforme exposto pelo Relator, no presente caso, a matéria foi suscitada de ofício na sessão de julgamento do acórdão recorrido, contudo não foi conhecida pelos membros do colegiado pelo voto de qualidade. Isto fica claro do seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido (fl. 1948):

Em sessão de julgamento foi **discutida** a aplicação de ofício da retroatividade benigna à multa, lastreada no entendimento do STJ. **Colocada em votação**, por voto de qualidade, foi afastada a aplicação de ofício da retroação benigna, ao fundamento de que o tema não fora pré-questionado pelo Recorrente.

Em seu recurso especial, para demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à citada matéria, o Contribuinte apresentou somente o acórdão paradigma nº 2201-003.483, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESNECESSIDADE.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado do lançamento tributário referente à obrigação principal, há possibilidade do julgamento de lançamento relativo à obrigação acessória conexa.

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP. AUTUAÇÃO. CABIMENTO O pagamento de verba de natureza remuneratória implica em consideração desta como salário de contribuição. Tal constatação determina a obrigação da inclusão desses valores em GFIP, consoante as disposições do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Os casos de retroatividade benigna devem ser reconhecidos de ofício pelo julgador. No caso, devem ser revistos os lançamentos nos termos dispostos nos artigos 476 e 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

De logo percebe-se, com estranheza, o fato da ementa do paradigma sinalizar um possível provimento ao pleito do contribuinte, mas o dispositivo analítico do acórdão concluir pela negativa de provimento recursal.

O único trecho do acórdão paradigma em que se menciona a matéria da retroatividade encontra-se ao final do voto condutor, após a decisão de negativa de provimento, quando o Conselheiro Relator expôs o seguinte:

Por todo o exposto, e pelos fundamentos apresentados, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário, determinado à unidade preparadora que aplique, quando do apuração do valor do crédito tributário para efeitos de pagamento, as disposições constantes do artigo 476-A considerando o valor reduzido constante da decisão representada pelo Acórdão 05-22.400 da DRJ Campinas (fls. 101).

A leitura do inteiro teor do acórdão nº 2201-003.483 evidencia que a turma paradigmática **não debateu** a matéria envolvendo a apreciação de ofício da retroatividade benigna, muito menos deu provimento a qualquer questão neste sentido, tanto que o colegiado negou provimento ao recurso do contribuinte.

A leitura do inteiro teor do acórdão nº 2201-003.483 evidencia que a turma paradigmática **não debateu** a apreciação de ofício da retroatividade benigna, muito menos deu provimento a qualquer questão nesse sentido, tanto que o colegiado rejeitou o recurso do contribuinte.

Ora, se houvesse o debate sobre a matéria, e uma decisão colegiada no sentido de reconhecer de ofício da retroatividade benigna, evidente que seria de rigor o provimento parcial do pleito recursal no caso paradigma, o que, repita-se, não ocorreu.

Tomemos como exemplo o próprio acórdão recorrido, em que o relator deixou claro ter submetido o tema à apreciação do colegiado e, após colocar em votação, a Turma decidiu por afastar *“a aplicação de ofício da retroação benigna, ao fundamento de que o tema não fora pré-questionado pelo Recorrente”*. O acórdão paradigma não demonstra ter ocorrido algo similar quando do julgamento do caso.

Sendo assim, a indicação feita pelo relator do paradigma ao final de seu voto deve ser interpretada como uma mera orientação dirigida à unidade preparadora, e não como uma decisão do Colegiado. O fato da mesma orientação ter constado da ementa do paradigma, s.m.j., não modifica a situação, pois a falta de menção no voto condutor de debates e fundamentos sobre o tema, aliada à conclusão pela negativa total do provimento recursal, convergem para o entendimento de que a Turma paradigmática não se debruçou sobre a questão envolvendo a apreciação de ofício da retroatividade benigna.

Ademais, a orientação dada pelo relator do paradigma à unidade preparadora era totalmente dispensável, pois esta já tem por costume aplicar a retroatividade benigna quando da liquidação do crédito tributário. Desta forma, a comparação da penalidade mais benéfica também deverá ser aplicada neste caso pela unidade preparadora ao final do contencioso administrativo. Ou seja, o presente caso, ao final, mais se assemelha do que diverge do acórdão paradigma neste ponto.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria

Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. No caso, evidente que a orientação pela retroatividade benigna no acórdão paradigma não foi uma decisão da Turma.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido, pois não há garantia de que a turma paradigmática teria dado provimento ao pleito do RECORRENTE quanto à matéria em discussão nestes autos, mormente porque a própria Turma paradigmática negou provimento ao recurso do contribuinte no caso do acórdão paradigma nº 2201-003.483.

Ou seja, como o paradigma **negou provimento** ao recurso voluntário, é evidente que, ao fim e ao cabo, decidiu de forma similar ao acórdão recorrido. Assim, não há que se falar em qualquer provimento parcial da matéria “*reconhecimento de ofício da retroatividade benigna*” pela turma paradigmática como forma de cancelar uma eventual divergência jurisprudencial.

Neste sentido, entendo por não conhecer da matéria “***g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória***”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial do contribuinte, apenas não conhecendo da matéria “***g) reconhecimento de ofício da retroatividade benigna da penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória***”, conforme razões acima.

No mérito, na parte conhecida, acompanho o voto do relator para dar parcial provimento ao recurso em relação à matéria “***f) incidência de Contribuições Previdenciárias sobre 'auxílio-alimentação'***”.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

Na qualidade de vogal tive a oportunidade de participar do julgamento do acórdão recorrido, abrindo a divergência justamente por entender que pagamentos feitos, sem habitualidade e em valor fixo, a título de indenização por reajuste de salário a destempo, não integrariam a base de cálculo para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Naquela assentada, entendi ser o caso de aplicação da remansosa jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que culminou com edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2114/2011 e do Ato Declaratório da PGFN nº 16/2011,

no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.¹ ()

Entretanto, em novo escrutínio, entendo que merece a autuação subsistir.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, inexistente nos autos qualquer Convenção Coletiva, e sim tão-somente Acordos Coletivos de Trabalho (ACT's). Deveras, o acordo coletivo nº 2006/2007, prevê que “[a] **empresa pagará para cada empregado com contrato de trabalho vigente em 15/08/2006, por mera liberalidade, um abono salarial, desvinculado do salário no valor de R\$600,00.**” (f. 640)

Contudo, não foi a avença pactuada em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), instrumento bastante díspar do ACT, conceituado pelo art. 611 do Digesto Obreiro como sendo

o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Por essas razões, **na esteira do judicioso voto do em. Relator, também nego provimento ao recurso especial neste ponto.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

¹ **STJ.** AREsp nº 1223198/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, em voto de divergência convertida em declaração de voto.

Parabenizo o Eminentíssimo Relator por seu voto, porém, respeitosamente, tenho duas divergências em relação ao entendimento apresentado.

Uma primeira, relacionada ao conhecimento da temática da retroatividade benigna, no sentido de não conhecer da matéria. No ponto, sigo a divergência apresentada pelo Ilustre Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Por isso, não vejo necessidade de acrescentar comentários adicionais.

Uma segunda, relacionada com o mérito da temática do “*abono único*” e, nesta última, em particular, apresento respeitosa divergência.

No mais, com as duas ressalvas, acompanho o relator por seus fundamentos.

Quanto a temática do abono único, passo a minha motivação para divergir.

O caso dos autos cinge-se a recurso especial de divergência do contribuinte em face de decisão de Turma Ordinária do CARF na qual – no ponto que importa para minha exposição –, se assenta tese no sentido de que o abono único previsto em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O recurso especial pretende reformar o referido entendimento para que se assente nova tese no sentido de que o abono único, ainda que previsto em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É assente nos autos que o abono foi pago uma única vez no exercício fiscal, tendo sido por força de norma coletiva estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e não em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). A tese de vinculação ao salário ou a reajuste salarial restou superada, conquanto isso o Preclaro Relator decidiu por manter a tributação por ter sido firmado a previsão de “abono único” em ACT com regra de liberalidade da empresa e não em CCT, ocasião na qual a empresa se submeteria ao decidido pelas categorias negociais de empregadores e de empregados. Dessa conclusão divirjo. Explico.

Tem-se vetusta jurisprudência no CARF e, quiçá, ainda contemporânea, pois, ao que se lê, há quem a adote, no sentido de que uma verba paga uma única vez por força de ACT – *um abono único* –, deve ser tributável, considerando entenderem que apenas se “previsto em lei” como expressamente desvinculado do salário (“*por força de lei*”) não integraria o salário-de-contribuição.

Os que adotam esse pensamento acatam como “*previsto em lei*” o *abono único* quando exclusivamente estabelecido em CCT, considerando que este instrumento de negociação

coletiva (*apenas ele*) seria um ato de “*caráter normativo*” por força de lei (CLT, art. 611) elaborado por “terceiros” (*sindicatos das categorias*) impondo “deveres” para o empregador, ainda que contra sua própria vontade, portanto equiparando-a com a lei. O CCT se consubstanciaria como algo similar a lei, adentraria no conceito de “*por força de lei*”.

O ACT, lado outro, de forma diferente, não teria “*caráter normativo*”, não seria algo similar a lei para ser entendido no conceito de “*por força de lei*”, sendo nele expressada a vontade da própria empresa, uma liberalidade.

Adicionalmente, o Ato Declaratório nº 16/2011, baseado na aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, prevê em seu texto unicamente o termo Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, a conferir: “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária*”. Daí o Eminente Relator concluir que não se aplicaria. Porém, importante prosseguir na análise.

A questão é que, hodiernamente, não pairam dúvidas que a previsão do *abono único* em ACT – Acordo Coletivo de Trabalho também gera o mesmo efeito de um abono de parcela única dado em CCT, inclusive sendo acolhido em remansosa jurisprudência do STJ, de longa data. Veja-se, por exemplo, esse antigo precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COBRADA PELO SENAI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO.

1. De acordo com o § 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente para os fins desta Lei, as importâncias “*recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário*”.

2. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 aplica-se, no que couber, à contribuição social devida ao SENAI, contribuição que, aliás, tem a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, então no caso deve ser observada a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho e recebido em parcela única durante o ano (ou seja, importância recebida a título de ganho eventual).

3. Ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho, visto que tais abonos foram previstos nas cláusulas dos acordos coletivos que tratam de reajuste salarial ou, então, nas cláusulas referentes a vale-refeição/alimentação, é fato incontroverso nos autos, inclusive consignado no acórdão recorrido, que os

abonos foram recebidos pelos empregados dos Correios em parcela única (ou seja, foram recebidos a título de ganhos eventuais, sem habitualidade).

4. No julgamento do recurso especial, não se fez necessário o reexame de provas, tampouco a interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos; houve apenas uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido. Logo, não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Também não se aplica a Súmula 283/STF porque a decisão referente ao provimento do recurso especial encontra-se fundada no reconhecimento da contrariedade à primeira parte, e não à segunda parte do item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que independe da natureza remuneratória de tais abonos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.386.395/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013)

Também, tem-se esse outro precedente mais recente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE PROVA. ADEMAIS, A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDAMENTA, BASICAMENTE, NA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.212/1991 (ART. 28, § 9º). INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise a respeito da eventualidade das importâncias recebidas a título de abono previsto em Acordo Coletivo de Trabalho, para o fim de se avaliar a incidência ou não da contribuição previdenciária não depende de apreciação de matéria fático-probatória, pelo que não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, a decisão está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no REsp. 1.581.674/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16.5.2018 e AgRg no REsp. 1.502.986/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

3. Lado outro, também não se acolhe a assertiva de que a apreciação da matéria usurparia da competência da Suprema Corte, em virtude de ter sido dirimida a controvérsia com base na Lei Federal 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.648.151/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 3/4/2019)

Importa, outrossim, destacar que, posteriormente ao Ato Declaratório nº 16/2011, foi acrescentado na lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (*tema em relação ao qual se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com suas posteriores alterações, e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, com suas posteriores alterações*) o seguinte:

Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016)

(...)

ORIENTAÇÕES GERAIS:

A presente lista será constantemente atualizada e contém:

(i) no item “1”, lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

(...)

SUMÁRIO

1. Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016:

(...)

1.17 - FGTS

(...)

d) Abono único. FGTS. Não incidência

Resumo: O STJ adota o entendimento de que não há incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono único, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. [grifei]

Precedentes: AgRg no Ag nº 1.428.829/MG, REsp nº 819.552/BA, REsp nº 1.062.787/RJ, AgRg no REsp nº 1.386.395/SE, REsp nº 1.155.095/RS, AgInt no REsp nº 1.581.674/SP e AgInt no AREsp nº 1.065.148/SP.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 [Nota SEI nº 46/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF – Acesso em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/nota-sei-46-2018.pdf>].

Data da inclusão: 11/07/2018.

Referido tema incluso na lista de dispensa de contestar e de recorrer estabelece que, para fins do FGTS, o pagamento de “*abono único*”, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não vinculado ao salário e não habitual, não é base de cálculo de contribuição.

Decerto que o caso dos autos não trata de FGTS, porém o racional é o mesmo para as contribuições previdenciárias e de terceiros, além do mais o parecer técnico da PGFN de identificação Nota SEI nº 46/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF contém em sua fundamentação decisões relacionadas ao FGTS, mas também com *contribuição previdenciária* e com contribuição destinada ao SENAI (contribuição para Terceiros).

No parecer técnico (Nota SEI nº 46/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF) é citado, inclusive, que lá atrás havia sido editado o Ato Declaratório nº 16/2011 (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011) e diz que o assunto do “*abono único*” não ser tributável “*não é novidade nesta Procuradoria-Geral*” e que “*a questão não ostenta contornos constitucionais*”.

Tem-se um parecer dando ao “*abono único*” no contexto da contribuição para o FGTS o mesmo tratamento destinado para as contribuições previdenciárias e de Terceiros. Especialmente, consta no parecer:

“4. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a importância paga a título de abono único (pago em caráter eventual e sem periodicidade), estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, ...”.

“7. No âmbito da PGFN, em 2011, com base no entendimento firmado no REsp nº 434.471/MG, REsp nº 1.125.381/SP, REsp nº 840.328/MG e REsp nº 819.552/BA (os quais, embora tratem especificamente sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único, seguem fundamento e linha de raciocínio semelhante aos casos acima transcritos acerca do FGTS), ...”.

De mais a mais, o Parecer dado na Nota SEI nº 46/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF deve ser entendido como vinculante por se tratar de “*parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*”. É imposição da norma regimental posta na alínea “c” do inciso II do art. 98 do novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, com suas posteriores alterações.

Ainda que possa ser alegado que assinado por Procurador Adjunto, o art. 2º, inciso III, da Portaria nº 502, de 2016, com redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020, iguala o parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ao parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado no uso de sua

competência estabelecida pelo art. 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aprovado pela Portaria MF nº 36, de 2014, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular. Não mais se exige ato declaratório aprovado por Ministro de Estado para que se tenha o efeito vinculante.

Por conseguinte, não há dúvidas de que o “*abono único*”, considerado como tal àquele pago em parcela única sem habitualidade e sem vínculo com o salário pode ser previsto em ACT e não apenas em CCT.

Observe-se que a Lei nº 8.212 (item 7, alínea “e” do § 9º do art. 28) não exige o requisito trazido em alguns julgados do CARF de obrigação de ser desvinculado do salário “*por força de lei*”, o que validaria apenas a CCT e afastaria o ACT. Veja-se o conteúdo normativo da lei:

Art. 28, § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Grifei

Considerando a normativa legal posta acima, não há uma exigência “por força de lei”.

A problemática do temo “*por força de lei*” – **sendo importante historiar** –, possivelmente se difundiu em razão do Decreto nº 3.048, que regulamentou a Lei nº 8.212, ter passado por modificações ao longo dos tempos e em dada ocasião ter cunhado a expressão “*abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei*” (grifei, redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Originalmente, o Decreto nº 3.048, de 1999, não trazia a expressão “*por força de lei*” (reproduzindo corretamente o texto legal da Lei nº 8.212), entretanto, posteriormente, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999, a expressão “*por força de lei*” foi inserida como “novidade”, ainda que não refletisse uma identidade com o texto normativo do item 7 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.

De toda sorte, atualmente, em razão do Decreto nº 10.410, de 2020, não se fala mais em abonos expressamente desvinculados do salário “*por força de lei*” e o próprio STJ já havia afastado a interpretação que exigia a observância dessa expressão, pautando-se exclusivamente no texto de lei (item 7, alínea “e” do § 9º do art. 28, Lei nº 8.212) e não no decreto regulamentar com inovação redacional, conforme julgados abordados alhures.

Logo, não há contexto normativo e jurisprudencial para não acatar abono único previsto em ACT, não sendo a isenção exclusiva de abono único adotado em CCT.

Além do mais, apenas para argumentar e acrescentar, tem-se jurisprudência no CARF no sentido de que seria habitual o abono único, pago em parcela única no ano, sendo base de cálculo tributável de contribuições previdenciárias e de terceiros, quando a rubrica fosse prevista em sequenciadas negociações coletivas (*em mais de uma negociação; ou pago em anos seguidos e sequenciados por várias negociações renovadas no tempo, mas sempre com pagamento apenas uma vez no ano*).

Muito bem. Com base em jurisprudência do próprio STJ e de precedente qualificado do STF interpretando normas de direito coletivo trabalhista, entendo que o requisito da habitualidade não ocorre. Explico.

Importante, de início, conhecer precedente do STJ que conclui pela não habitualidade dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) reiterativos no tempo. Veja-se ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SESI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não incide contribuição social sobre o abono pecuniário recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em acordo coletivo de trabalho.

2. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

3. Outros precedentes: AgRg no REsp 1.235.356/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 25/3/2011; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/6/2010; REsp 1.125.381/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 29/4/2010; REsp 819.552/BA, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/5/2009; REsp 840.328/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25/9/2006, p. 241; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005, p. 155.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.502.986/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 13/3/2015)

Do quadro fático extraído do inteiro teor do julgado da ementa acima colhe-se que: **“Os acordos coletivos aqui analisados reportam-se aos anos de 2003 a 2006”**. Ou seja, tem-se

reiterativos ACT e, ainda assim, foi entendido como não habitual o abono único previsto em cada um dos acordos. Ao decidir o tema, o STJ, como se observou, reformando entendimento da “habitualidade” dada pelo Tribunal Regional Federal, assentou que não ocorre habitualidade.

A meu ver, a motivação acertada para tal decisão, com um viés de análise mais minuciosa, perpassa por enfrentar a temática da *habitualidade* pelo crivo de um “binômio” dado *pelo período base e pela vedação da ultratividade da norma coletiva*. Veja-se.

No caso do precedente citado do STJ tem-se várias ACT se repetindo no tempo, porém a rubrica paga é em parcela única e de uma só vez por **período base**, *in casu*, uma vez no ano civil ou ano de exercício. Para uma leitura por ano, segregadamente analisado, não ocorre habitualidade.

Doutro lado, apesar das várias ACT repetirem cláusula similar no tempo, é importante ter em mente que elas não atendem o requisito de continuidade (critério de habitual), por ser **vedada a ultratividade da norma coletiva**, o que afasta o caráter de habitualidade, impondo a sua leitura de forma segregada por prazo de validade de cada instrumento, sem extensões.

É que a norma coletiva tem prazo certo e exíguo de validade (não superior a dois anos), a teor do § 3º do art. 614 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 322 do TST que proíbe o prazo indeterminado, ademais a ultratividade que era prevista na Súmula 277 do TST, quando não firmada nova norma coletiva com vigência expirada, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 323, cuja ementa foi assim publicizada:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Violação a preceito fundamental. 3. Interpretação jurisprudencial conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, consubstanciada na Súmula 277 do TST, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012. 4. Suposta reintrodução do princípio da ultratividade da norma coletiva no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45/2004. 5. Inconstitucionalidade. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 323, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)

Entendeu o STF na ocasião que são inconstitucionais a Súmula 277 do TST, bem como as decisões judiciais que aplicavam o princípio da ultratividade em relação a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, isto é, que entendiam pela continuidade no tempo da previsão pactuada, para além do prazo de vigência dado pelo instrumento coletivo até que nova

negociação surgisse ou que, até mesmo, pretendia uma adesão definitiva da disposição da norma coletiva como um “direito adquirido” ou uma “incorporação ao contrato individual de trabalho”.

Dito isto, penso que o requisito de continuidade (*critério de habitual*) não pode ser dado como se faz em alguns lançamentos ao tangenciar um período elástico entre normas coletivas, devendo-se observar o caso por período base ou por cada norma coletiva de forma segregada pelo seu prazo de validade. O caso dos autos, neste contexto, diz que o abono foi único no ano base de sua referência.

Neste contexto, não há habitualidade, mas um abono único, com previsão por instrumento de ser pago de uma única vez.

É exatamente nestes parâmetros, com outras palavras para motivar a decisão, que se portou o STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 1.502.986, anteriormente destacado.

Por todo o exposto, renovando licença para **divergir no tema do abono único**, no específico capítulo dou provimento ao recurso, diferentemente do relator que o nega.

Na temática do conhecimento sobre “retroatividade benigna”, acompanho a divergência do Ilustre Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim por seus fundamentos.

Nos demais pontos do recurso, com as ressalvas expostas, acompanho o Ilustre Relator.

Em suma, conheço parcialmente do recurso especial do contribuinte, deixando de conhecer a temática sobre retroatividade benigna, para, no mérito, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento do auxílio-alimentação em tíquete e cancelar o lançamento do abono único decorrente de ACT.

É minha específica manifestação, inclusive esclarecendo os pontos de divergência.

Deixo, assim, registrado a minha declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros